



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-9027/08

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 0014 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 66/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 44.586,96:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
Jaques – ME	3.079,99
Movlab Engenharia e Móveis para Laboratório LTDA ME	19.676,09
Specialab Produtos de Lab. LTDA	369,44
Adonex Comércio de Produtos para Laboratórios LTDA	2.309,82
Labmachine Equip. Produtos e Materiais para Laboratórios LTDA	8.450,00
Bionova Produtos de Lab. LTDA	954,90
Samuel Gondim da Silva – ME	3.603,00
Vexer Ind. e Com. de Equipamentos LTDA	485,00
Pró Análise Nordeste Química LTDA	3.390,00
Allebest Com. de Produtos para Lab. LTDA	2.268,72

- Objeto do Procedimento: Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo e permanente para serem utilizados na farmácia escola – laboratório, Campus I da UEPB.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em sua análise exordial identificou como única irregularidade nos presentes autos a ausência das assinaturas dos participantes na ata de registro de preço.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, foi intimada nos termos regimentais e apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou regular o procedimento licitatório em questão, haja vista a apresentação da ata de registro de preço devidamente assinada.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Não obstante o entendimento da Auditoria em acatar a ata de registro de preço como substituta dos contratos, as decisões exaradas por esta Câmara em outros processos licitatórios harmonizam-se no sentido de não acatar dito documento nestes termos por falta de embasamento legal. No caso em epígrafe, no entanto, por se tratar de licitação realizada em 2008, sabe-se que tal falha admitida pela responsável seguia orientação de doutrinadores pátrios, e que a própria instituição, norteadora pela sua Procuradoria Geral, atualmente, vem redigindo os termos contratuais sempre que necessário.

No mais, restou constatada a conformidade com os ditames legais, o que me leva a votar pela regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório em análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório** na modalidade Pregão Eletrônico nº 66/08 da Universidade Estadual da Paraíba.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de janeiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE